



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030769-54.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante JESUS VICENTE VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MANOEL PEREIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. Dec. 1030769-54.2022.8.26.0405/50000 Osasco 1ª VC VOTO 85049

Embgte: Jesus Vicente Vieira (justiça gratuita).

Embgdo: Manoel Pereira da Silva (justiça gratuita).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE EIVAS NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 947/951, que negou provimento à apelação contra a sentença que julgou procedente demanda de reintegração de posse de bem imóvel e condenou o réu ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Alega o embargante que o acórdão é omissor, contraditório e obscuro. Aduz que é caso de suspensão da demanda possessória até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação de usucapião que move contra o embargado. Afirma que deve ser suspensa a execução da ordem de reintegração até transitar em julgado o decisum. Argumenta que não é possível reconhecer que houve tolerância na posse e, simultaneamente, invasão clandestina. Salienta que o autor não comprovou os requisitos exigidos pelo art. 561 do C.P.C. Tece considerações a respeito do direito à moradia e função social da posse. Assevera que sempre pagou o IPTU e reside no imóvel desde 1999, sem oposição e sem o pagamento de qualquer valor ao embargado. Pede o recebimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que o embargante não foi capaz de apontar.

Cumprе esclarecer que a contradição que rende ensejo ao acolhimento dos embargos é somente aquela decorrente da existência de proposições existentes na decisão e que sejam inconciliáveis entre si (cf. Sérgio Bermudes, "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VII, Ed. RT, 2ª ed., 1977, p. 225; José Miguel Garcia Medina, "Novo Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT 4ª ed. 2ª tiragem, 2016, p. 1520), algo que o embargante não foi capaz de especificar. Nem poderia, pois nenhuma assertiva da decisão contraria outra que nela tenha sido

lançada. Saliente-se que *“a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pela embargante.”* (EDcl. no AgRg. no Rec. Esp. 984.571/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 08.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1).

Por outro lado, a obscuridade sanável pelo emprego de embargos de declaração só acontece quando a decisão não é clara, em decorrência de erro de sintaxe, má construção de alguma frase, ou utilização de palavras inadequadas, gerando dificuldades de compreensão do julgamento (cf., a propósito, Sonia Márcia Hase de Almeida Batista - “Dos Embargos de Declaração”, RT Ed., 2ª ed., 1993, p. 112). A obscuridade pode ainda ser fruto de uso de fórmulas ambíguas, equívocas ou inadequadas (ob. cit., p. 114). Mas nada disso foi sequer apontado na espécie. Ao contrário, a decisão é perfeitamente inteligível, não sendo necessária explicitação ou integração para que possa ser entendida por seus destinatários.

Também não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Com efeito, restou expressamente assentado que, verbis: *“(...) a posse que o réu afirmou ser sua é clandestina e, em consequência, não convalesce, não podendo ser protegida. Com efeito, o ora apelante não dispõe de justo título para ocupar o bem imóvel que, incontestavelmente, é do apelado. É evidente a plena ciência do réu a respeito da precariedade de sua ocupação, visto que ele expressamente reconheceu, no aludido depoimento pessoal, a invasão do imóvel que, conforme alegou, encontrava-se vazio. Corroborar tal conclusão ainda a mera constatação no sentido de que o ora apelante confessou que “... mudou para a casa, entrei lá e esperei alguém reclamar...” (cf. depoimento a partir de 15min14s. cf. mídia a fls. 797/798 dos autos, “PART1”). É o que bastava à procedência da demanda. Relembre-se ainda que posse precária não convalesce e não pode render ensejo à consumação de prescrição aquisitiva. Falta ao apelante o necessário elemento subjetivo, que é requisito necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, mesmo no usucapião extraordinário (cf. RT 504/201). Trata-se, de elemento constitutivo da aquisição, requisito que, no dizer de Caio Mário da Silva Pereira, “...adquire tónus de essencialidade” (in “Instituições de Direito*

Civil”, Vol. IV, Forense Ed., 1970, p. 111). E aquele que ocupa área de outrem sabendo que tem o dever legal de desocupá-la não apresenta tal elemento subjetivo. Aliás, posse ad usucapionem, hábil ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, não pode ter seu início maculado por vícios ou defeitos, pois estes não se apagam pelo decurso do tempo. Como acentua o aludido autor: “... aquele que possui com base num título que o obriga a restituir desfruta de uma situação incompatível com a aquisição da coisa para si mesmo” (ob. E loc. cit.). Não pode receber proteção possessória. Quem ocupa a coisa a título precário não pode pretender inverter o título dessa ocupação. É o caso dos autos, motivo pelo qual tampouco pode ser acolhida a pretensão do ora recorrente no sentido de suspender a presente demanda possessória até o julgamento da ação de usucapião que ajuizara em face do ora apelado”. É o que basta.

Portanto, forçoso concluir que o embargante realmente pretende é revolver a matéria no ponto questionado, para que seja alterado o resultado do julgamento. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que a decisão embargada não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – e foi observado – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator